



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RR-165060/95.1

A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT-7211/97)
LCP/EFS

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento desta Corte, após sucessivos julgamentos da SDI, é no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. Em matéria de jornada de trabalho, mesmo a prevista para os turnos ininterruptos de revezamento, amplo é o poder de negociação dos sindicatos, como decorre de expressa norma constitucional.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-165060/95.1, em que são Recorrentes ALCOA ALUMÍNIO S/A e LORIVAL JOSÉ GARCIA TEIXEIRA e Recorridos OS MESMOS.

R E L A T Ó R I O

O E. 3° Regional, pelo Acórdão de fls. 260/267, ao apreciar os Recursos Ordinários de ambas as partes, negou provimento ao Recurso do Reclamante no que concerne às horas extras, adicional de periculosidade, diferenças salariais e honorários advocatícios. Quanto ao Recurso da Reclamada, no que tange às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, entendeu, também, a E. Corte "a qua" em negar provimento ao Recurso.

Embargos Declaratórios foram opostos à fl. 269, pelo Reclamante, os quais foram acolhidos pelo Acórdão de fls. 272/274, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 276/281, com fundamento no art. 896 consolidado, objetivando a reforma do julgado quanto à URP de fevereiro de 1989.

Recorre também de revista o Autor, pelas razões de fls. 282/286, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-165060/95.1

art. 896 consolidado, objetivando a reforma do julgado quanto ao indeferimento das horas extras. Aponta como violado o inciso XIV, do art. 7º da Carta Magna e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 284/285.

O Despacho de fl. 293 admitiu apenas o Apelo do Reclamante, sendo que o da Reclamada veio a subir por força do provimento do AI-165039/95.1, que segue em apenso.

Contra-razões oferecidas às fls. 294/296.

O Parecer da D. Procuradoria, à fl. 298, é pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, aprovado em Sessão.

V O T O

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
(FLS. 276/286)**

1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989

1.1 - CONHECIMENTO

O E. Regional manteve a condenação ao pagamento dessa parcela, com base na existência do direito adquirido.

Em suas razões, a Reclamada acosta o paradigma de fls. 278/279, que por sua especificidade credencia o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

Conheço.

1.2 - MÉRITO

Após o cancelamento do Enunciado nº 317/TST, promovido por meio da Resolução nº 37/94, o entendimento jurisprudencial da SDI desta Colenda Corte, levando em consideração decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, inclinou-se no sentido de serem indevidas as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89, ante a inexistência de direito adquirido.

Cito, como exemplo, os seguintes Precedentes: E-RR-41257, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/9/95; E-RR-65503/92, Ac.1688/95, Min. Afonso Celso, DJ de 30/6/95 e E-RR-56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95.

Por esse motivo, dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-165060/95.1

II - RECURSO DO RECLAMANTE (FLS. 282/286)

1 - HORAS EXTRAS - TURNO DE REVEZAMENTO

1.1 - CONHECIMENTO

Asseverou o E. Regional que restou evidenciado nos autos que o Autor trabalhava em turnos de revezamento, cumprindo os horários das 6h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 6h, gozando folgas aos domingos, entretanto, a jornada superior a 6 (seis) horas encontra-se autorizada em norma coletiva. É que, a par de os Acordos de fls. 156 e seguintes estabelecerem condições específicas para determinados grupos de trabalhadores, é certo que há a autorização geral, contida nos Acordos de fls. 46/95, que abrangem todos os empregados que laboram em turnos de revezamento, inclusive aqueles que, como o Autor, inserem-se no regime de 3 (três) turmas.

Aduz, por fim, que, estando evidenciado que o Autor cumpria 8 (oito) horas diárias, gozando de 30 (trinta) minutos para refeição, é certo que o limite diário de 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos impostos nas normas coletivas foi obedecido, não havendo, em consequência, horas extras a deferir sob este aspecto.

Em suas razões recursais, sustenta o Reclamante que estando sujeito a uma jornada laboral em turnos ininterruptos de revezamento (6h às 14h, 14h às 22h e 22h às 6h) protegida pelo Diploma Fundamental (inciso XIV, art. 7º) com a jornada máxima de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, e presta, efetivamente, a jornada de 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos diários, 40 (quarenta) horas e 30 (trinta) minutos semanais ou 214 (duzentos e quatorze) horas mensais, há evidente excesso no cumprimento da jornada legal, cujo pagamento não vem sendo feito, e cujo deferimento se impõe, com a reforma das decisões anteriores, porque a Cláusula dos Acordos Coletivos em que se fulcraram não tem como objetivo, e nem poderia ter, a majoração da jornada semanal ou mensal, sob pena de se tornar letra morta o dispositivo constitucional que visou proteger o trabalho executado em turnos ininterruptos de revezamento com uma jornada reduzida, exatamente em função do maior esforço e desgaste físico do trabalhador.

Além da violação do inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, acosta os arestos de fls. 284/285, que reputa discrepantes da v. decisão regional.

O aresto de fls. 284/285, reproduzido na íntegra às fls. 287/292, é específico e credencia o conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-165060/95.1

Apelo por divergência jurisprudencial.

Conheço.

Até aqui, acompanho o eminente Relator.

1.2 - MÉRITO

O inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal prevê a jornada de 6 (seis) horas para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, acrescentando: "(...) **salvo negociação coletiva**".

Logo, somente o sindicato dos trabalhadores pode avaliar da conveniência de, via negociação, alterar a jornada constitucionalmente prevista.

Nesta matéria, não cabe ao Juiz do Trabalho decidir se foi, ou não, conveniente a alteração que o Sindicato fez em decorrência de expressa previsão constitucional.

Não deve a Justiça do Trabalho exercer faculdade que somente ao Sindicato foi reservada, salvo expressa violação legal ou constitucional, que, neste caso, não ocorreu.

Nego provimento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Moacyr Roberto, relator e Valdir Righetto, revisor. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

Brasília, 20 de agosto de 1997.

VANTUIL ABDALA
PRESIDENTE

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REDATOR DESIGNADO